



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E OS BENEFÍCIOS PARA
EFETIVAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:
UMA ANÁLISE ACERCA DA BUSCA DA CELERIDADE JURÍDICA
ATUAL**

ORIENTANDO - IGOR GUIMARÃES ROCHA
ORIENTADOR - PROF. ME. EURÍPEDES CLEMENTINO RIBEIRO
JÚNIOR

GOIÂNIA-GO

2021



IGOR GUIMARÃES ROCHA

**A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E OS BENEFÍCIOS PARA
EFETIVAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:
UMA ANÁLISE ACERCA DA BUSCA DA CELERIDADE JURÍDICA
ATUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador – Prof. Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior.

GOIÂNIA-GO

2021

IGOR GUIMARÃES ROCHA

**A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E OS BENEFÍCIOS PARA
EFETIVAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:
UMA ANÁLISE ACERCA DA BUSCA DA CELERIDADE JURÍDICA
ATUAL**

Data da Defesa: 27 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior Nota

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Tatiana de Oliveira Takeda Nota

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 4 |
| ABSTRACT | 5 |
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 O ACESSO À JUSTIÇA | 8 |
| 1.1. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL | 9 |
| 1.2. A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO..... | 10 |
| 2. A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL | 14 |
| 2.1. O SISTEMA ELETRÔNICO NO DIREITO | 15 |
| 2.2. A CELERIDADE NO MEIO DIGITAL | 16 |
| 2.3. A EVENTUAL ADVERSIDADE DIGITAL..... | 18 |
| 3. O PROCESSO ELETRÔNICO | 20 |
| 3.1. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO | 21 |
| 3.2. A CAPACITAÇÃO DO TÉCNICO JUDICIÁRIO | 23 |
| 3.2.1. FASE PREPARATÓRIA NAS FACULDADES DE DIREITO | 23 |
| CONCLUSÃO | 25 |
| REFERÊNCIAS | 26 |

**A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL E OS BENEFÍCIOS PARA
EFETIVAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:
UMA ANÁLISE ACERCA DA BUSCA DA CELERIDADE JURÍDICA
ATUAL**

IGOR GUIMARÃES ROCHA¹

RESUMO

A análise acerca da busca da celeridade jurídica atual através da lente digital nos processos mostrou-se importante para a modernização jurisdicional. A partir do estudo e da leitura de doutrinas e artigos científicos, foi possível compreender a importância da inserção eletrônica no meio jurídico. Isto posto, o trabalho alcançará o entendimento a respeito do instrumento do processo eletrônico para a efetiva celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Além disso, tem por fim apresentar a significância da era digital para o curso de Direito em si, vez que a informatização se mostra capaz de facilitar não só o trabalho dos operários da justiça, mas também a preparação dos estudantes do curso, sendo esta fase de relevante importância para as futuras gerações de advogados, promotores, desembargadores e os demais profissionais da área.

Palavras-chave: Justiça. Processo. Digital. Eletrônico. Celeridade.

¹ Estudante do curso de Direito.

**THE DIGITIZATION OF THE PROCESS AND THE BENEFITS TO
EFFECTUATE THE DELIVERY OF THE ADJUCATION:
AN ANALYSIS ABOUT THE SEARCH OF THE CURRENT JUDICIAL
CELERITY**

ABSTRACT

The analysis about the search of the current judicial celerity through a digital lens in the digital process showed its importance to the jurisdictional modernization. From the study and the reading of doctrines and scientific articles, it is made possible to comprehend the importance of the electronic insertion in the legal environment. Therefore, the assignment will achieve the knowledge about the instrument of the electronic process to the effective celerity in the adjudication's delivery. Furthermore, its purpose is to introduce the significance of the digital age for the Law course, considering that the informatization shows its capacity to facilitate not only the job of the justice workers, but also the students' preparation, this step being important for the future generations of lawyers, prosecutors, judges and other professionals of the field.

Keywords: Justice. Process. Digital. Eletronic. Celerity.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico auxiliará a compreensão do funcionamento da digitalização processual e dará continuidade ao estudo do acesso à Justiça a partir do instrumento do processo eletrônico. Assim sendo, faz-se necessário o entendimento da questão informática inserida no âmbito jurídico.

Não obstante, referente auxílio apresenta grande importância na atualidade, visto que o andamento processual é, relativamente, mais rápido e eficaz quando protocolizado por meio digital. Observa-se a facilidade do acesso à Justiça diante deste quadro moderno, uma vez que a população brasileira se mostra mais inserida no meio digital, com o aumento em vendas de aparelhos eletrônicos, tais como computadores e celulares.

Por conseguinte, os Tribunais apresentam e demonstram o benefício tecnológico, como nota-se maior participação do chamado técnico judiciário, o qual exerce a função executiva das tarefas de suporte técnico e administrativo. Diante disso, a preparação para referente serviço inclui cursos de informática, além do aspecto judiciário da profissão, a fim de que o servidor esteja, completamente, habilitado para o exercício da função.

A pesquisa revela os principais obstáculos enfrentados após a implementação da digitalização processual, apresentando algumas hipóteses referentes à resolução dos mesmos. Insta salientar que, no país, a Justiça é servida, atualmente, fisicamente e/ou eletronicamente, observando-se sempre a celeridade. Apesar disso, é importante levantar pontos em relação à participação dos Juízes nesse âmbito, como a lentidão processual dos despachos.

Ademais, pontuar-se-ão os principais problemas em relação à temática abordada. Então, o acesso à Justiça será analisado juntamente com as ideias da prestação jurisdicional e o malefício trazido pela morosidade do Poder Judiciário, bem como apresentar a digitalização processual em crescimento no país e suas aplicabilidades na área do Direito, tendo em vista a celeridade nesse meio. Por fim, tem-se a visão sobre o processo eletrônico e seu devido manuseio pelas mãos dos chamados técnicos judiciários, além da eficaz preparação destes agentes do Direito, tendo em vista a melhoria da acessibilidade dos cidadãos no sistema judiciário digital e a celeridade cada vez mais eficiente nos trâmites processuais.

Portanto, será perceptível, a partir do presente artigo científico, o fato de que a mão de obra do poder judiciário deixa a desejar, pois o sistema prevê a rapidez, e esta é interrompida pelo trabalho humano. Isto posto, percebe-se a importância da análise e do estudo do tema apresentado neste trabalho para compreender as possíveis soluções em relação ao problema da entrega da prestação jurisdicional a partir de uma lente digital, sendo esta uma realidade no Brasil.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

Conforme está disposto no Artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o direito fundamental do cidadão brasileiro quanto ao acesso à justiça.

Diante disso, é perceptível a necessidade de abordar dita acessibilidade, vez que o sistema jurisdicional garante a justiça, igualmente, a todos. Não obstante, vale destacar a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais como exemplo das modificações legislativas, as quais visaram o maior acesso à justiça. Além disso, por conta da informalidade, eficiência e rapidez, os Juizados representam uma das maneiras mais efetivas da concretização do acesso à justiça, pois o interessado pode, dependendo do valor da causa, propor uma ação sem advogados e utilizar a assistência judiciária gratuita – Lei nº 1.060, de 1950. Todavia, esta mudança é apenas uma parte para o caminho da efetiva prestação jurisdicional, isto é, conforme Vera Leilane Mota Alves de Souza (SOUZA, 2013):

“Embora se considere que as soluções, sob esse aspecto, sejam válidas e proporcionem mais amplo acesso ao Poder Judiciário, elas são parciais e insuficientes, vez que tratam do problema do acesso à justiça somente sob a perspectiva interna”.

Por conseguinte, ainda de acordo com a autora, a perspectiva externa ao processo apresenta um novo conceito de acesso à justiça, evidenciando-se a necessidade do acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, a construção de um caráter democrático que se fará alcançar direitos fundamentais do cidadão. Em suma, o acesso à justiça é analisado por duas lentes, quais são o direito fundamental e o princípio jurídico.

A partir da primeira lente, o direito fundamental surge através da Constituição Federal de 1988, havendo a divisão dos capítulos – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade e Dos Direitos Políticos – enquanto que, a partir da segunda lente, pode-se dizer que os princípios de regras são normas jurídicas, impostas a todos que se encontram submetidos ao ordenamento jurídico.

Portanto, percebe-se que, por meio do direito de acesso à justiça, todos os outros direitos são assegurados, sendo um mecanismo de efetivação de direitos

sociais e individuais: os cidadãos podem reivindicar seus direitos e o Poder Judiciário, por sua vez, não pode se esquivar de solucionar as devidas questões. Ademais, apesar de ser uma garantia constitucional, o acesso efetivo à justiça ainda não é uma realidade no país, vez que apenas 30% dos indivíduos envolvidos em disputas procuram o Poder Judiciário para solucionar os conflitos e quase três quartos da população acredita que o Judiciário é lento, caro e difícil de utilizar. Tais dados foram coletados pela organização “Politize!”². Isto posto, cabe ao Estado oferecer mais formas para a devida efetivação do acesso à justiça e conscientizar os cidadãos das formas existentes para que todos tenham conhecimento e lutem por seus direitos.

1.1. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante o exposto, faz-se importante versar sobre a prestação jurisdicional, tendo em vista que percorre paralelamente com o acesso à justiça, ou seja, também é uma garantia constitucional, consagrada no Artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXV. Garantia esta, que oferece ao cidadão o direito da provocação de tutela jurisdicional, objetivando a obtenção de uma solução para o litígio apresentado. Então, a partir do Estado de Direito, consolidou-se a ideia da função jurisdicional, cujo objetivo é frisado por Moacyr Amaral Santos: “resguardar a ordem jurídica, o império da lei e, como consequência, proteger aquele dos interesses em conflito que é tutelado pela lei, ou seja, amparar o direito objetivo”.

Isto posto, a prestação jurisdicional não se limita à sentença do processo, mas apresenta as tutelas e medidas cautelares concedidas durante o trâmite processual em si. Sendo assim, com o decorrer dos processos, a finalidade principal se resume em solucionar o conflito, vez que esse é o alvo da prestação, restando a lide processual.

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, visando a efetividade do processo e a técnica processual (MOREIRA, 1984):

“a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer

(Link de acesso: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>)

resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema;

b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive, quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos;

c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quando puder, à realidade;

d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica e utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;

e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias”

Todavia, em face do Poder Judiciário, a prestação jurisdicional torna-se, muitas vezes, ineficaz, isto é, a partir da morosidade do sistema em que os processos tramitam, há congestionamentos na entrega do instrumento em questão, o que torna o direito do cidadão ineficaz. Isto posto, o objetivo será sanar dita morosidade, e a listagem oferecida por Barbosa Moreira quanto à prestação mostra-se como um ótimo caminho inicial para a efetividade do instrumento jurisdicional.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2004):

“Sem o apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, a reforma legislativa dos procedimentos é pura inutilidade, que só serve para frustrar, ainda mais, os anseios da sociedade por uma profunda e inadiável modernização da Justiça. Sem estatística idônea, qualquer movimento reformista perde-se no empirismo e no desperdício de energias por resultados aleatórios e decepcionantes.”

Portanto, tomando como base a afirmação acima, resta claro que a democratização da justiça será alcançada com a aproximação efetiva do cidadão brasileiro ao Poder Judiciário.

1.2. A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A morosidade do Poder Judiciário provoca o comprometimento da efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Em consequência disso, uma Emenda Constitucional foi concebida com o objetivo de solucionar a problemática em questão: a Emenda Constitucional nº 45, por intermédio da qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Conforme Nagib Slaibi Filho (SLAIBI FILHO, 2005, p. 19):

“A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.”

No entanto, a emenda supramencionada data de 2004, ou seja, mesmo após dezessete anos percorridos, ainda é notória a constante característica morosa nos atos processuais. Destarte, deve-se analisar mais maneiras possíveis para a solução, iniciando pelo entendimento das causas da morosidade processual, vez que identificar as fontes deste problema auxiliará o extermínio do mesmo. À vista disso, além do alto número de processos judiciais em curso e sendo diariamente ajuizados que atrasam os trâmites processuais, há de se falar sobre o tempo para os despachos e as sentenças emitidos pelos juízes, que possui certo prazo, e este, não sendo respeitado, também não prevê nenhuma consequência ou punição. Por conseguinte, Paulo Hoffman (HOFFMAN, 2006, p. 99) disserta:

“Diante do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a previsão da duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, devendo indenizar o jurisdicionado prejudicado – autor, réu, interveniente ou terceiro interessado -, independentemente de sair-se vencedor ou não na demanda, pelos prejuízos materiais e morais.”

Ultimamente, pode-se mencionar a quantidade insuficiente de magistrados e servidores como um dos fatores causadores da morosidade no Poder Judiciário. Mesmo com um desempenho excelente apresentado pelos servidores, a

desproporção da quantidade de processos tramitando com a quantidade de magistrados causa a impossibilidade em completar todas as demandas em tempo célere. Ademais, de acordo com a organização “Politize!”³, em pesquisa realizada no ano de 2017, os juízes brasileiros produziam 1616 (mil seiscentas e dezesseis) sentenças por ano, em média, sendo mais do que os números apresentados pelos juízes italianos – 959 (novecentas e cinquenta e nove) sentenças -, pelos juízes espanhóis – 689 (seiscentas e oitenta e nove) sentenças – e pelos juízes portugueses – 397 (trezentas e noventa e sete) sentenças. Seguindo essa linha de raciocínio, o Brasil deveria apresentar a maior celeridade processual, porém, não é o caso, visto que a quantidade de juízes não possui crescimento diretamente proporcional ao crescimento da quantidade de processos em trâmite no país.

Ademais, os juízes e os magistrados causam a maior parte da morosidade no sistema, vez que a grande maioria apenas trabalha por meio período, além de tomarem muito tempo para efetivar despachos, decisões e até mesmo sentenças. Este fato, por si só, é capaz de apresentar um problema evidente do Poder Judiciário na atualidade. Assim sendo, afirma Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2004):

“O Poder Judiciário, é lamentável reconhecê-lo, é o mais burocratizado dos Poderes estatais, é o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, é o mais refratário à modernização, é o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais.

[...]

Que adianta fixar a lei processual um prazo de três ou cinco dias para determinado ato da parte, se, na prática a secretaria do juízo gastará um mês ou dois (e até mais) para promover a respectiva publicação no diário oficial? Que adianta a lei prever o prazo de noventa dias para encerramento do feito de rito sumário se a audiência só vem a ser designada para seis meses após o aforamento da causa, e se interposto o recurso de apelação, só nos atos burocráticos que antecedem a distribuição ao relator serão consumidos vários meses ou até anos?

O retardamento dos processos, impede reconhecer, quase nunca decorre das diligências e prazos determinados pela lei,

³ (Link de acesso: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/#:~:text=O%20sistema%20judici%C3%A1rio%20brasil...>)

mas, em regra, é o resultado justamente do desrespeito ao sistema legal pelos agentes da Justiça.

[...]

O que retarda intoleravelmente a solução dos processos são as etapas mortas, isto é, o tempo consumido pelos agentes do Judiciário para resolver a praticar os atos que lhes competem. O processo demora é pela inércia e não pela exigência legal de longas diligências.”

Diante disso, o autor supracitado também versa que:

“As leis têm de traçar procedimentos simples, claros, ágeis. Mas, para fazê-los operar não pode a Justiça depender apenas do gênio individual de cada juiz ou auxiliar. É necessário que a organização dos serviços da Justiça se faça segundo os preceitos técnicos da ciência da administração e com o emprego dos meios e recursos tecnológicos disponíveis.”

Deste modo, a partir da iniciativa da digitalização processual, adquire-se uma possibilidade para a eliminação da morosidade no Poder Judiciário, a efetiva entrega da prestação jurisdicional e o oferecimento de maior acesso à justiça.

2. A DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL

No Brasil, a digitalização processual pode ser datada desde a década de 1990, época em que o Superior Tribunal de Justiça permitiu o acesso e a consulta ao andamento processual através de computadores. Anteriormente a este ano, os Tribunais Regionais Federais já ofereciam a consulta eletrônica, porém, por meio de terminais específicos aos próprios tribunais.

A partir disso, com a modernização implementando os sistemas eletrônicos, deu-se o resultado de novas maneiras para a efetivação da celeridade processual. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, atualmente, teve grande importância em relação a esse fato, com a autorização do uso do aplicativo de mensagens para celular *WhatsApp* para realizar intimações judiciais.

Ademais, de acordo com o *site* do Superior Tribunal de Justiça⁴:

“[...] Desde 1º de outubro de 2013, o peticionamento eletrônico é obrigatório para uma série de classes processuais. [...]”

Em 2009, o STJ deu início a sua maior revolução em direção ao processo 100% digital. Foi assumido nesse ano o compromisso definitivo na busca da extinção do processo em papel. Nesse ano, os advogados e demais operadores do Direito passaram a poder acessar via internet a íntegra da quase totalidade de processos em trâmite no STJ.

A iniciativa buscou digitalizar os processos que chegavam em papel ao Tribunal, em grau de recurso. Depois de digitalizados e conferidos, os originais eram devolvidos aos tribunais de origem, passando a tramitar integralmente na forma eletrônica dentro do STJ.

Com a medida, os advogados passaram a poder praticar atos processuais em qualquer hora do dia, independentemente do horário de expediente do Tribunal, e em qualquer lugar, sem necessidade de deslocamento até a sede do STJ. Tudo com segurança garantida por certificação digital.

[...]

A transformação dos processos físicos em arquivos digitais iniciada pelo Tribunal representou expressiva economia de espaço, recursos financeiros e tempo, marcando um forte

⁴ (Link de acesso: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>)

impacto na tramitação dos trabalhos da Corte, fazendo com que a decisão judicial chegue mais rápido ao cidadão.”

Diante do trecho acima, percebe-se a importância da união do meio digital aos processos: a celeridade processual, a redução de custos – tendo em vista que os processos físicos demandam grandes quantidades de papel, tinta, grampos e demais acessórios de escritório, além de dinheiro - diminuição de trabalho braçal dos servidores, controle automático de prazos e acesso imediato dos processos, seja pelas partes ou pelos respectivos advogados. Portanto, é notório o resultado da digitalização processual em relação à efetividade da entrega da prestação jurisdicional, bem como a fluidez dos processos.

2.1. O SISTEMA ELETRÔNICO NO DIREITO

Nota-se que, no Direito brasileiro, há uma variedade de sistemas eletrônicos implantados para a distribuição e para o andamento dos processos. Isto posto, têm-se exemplos como o sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), o sistema e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça) e o sistema e-Proc, comuns na área cível e Tribunais Estaduais. Vale observar que tais sistemas variam de acordo com cada Estado do país, isto é, as diversas Comarcas adotam um ou mais sistemas eletrônicos para os devidos trâmites processuais. Conseqüentemente, os operadores do Direito que atuam em mais de um Estado, devem se familiarizar com os sistemas de processo eletrônico utilizados.

Por conseguinte, houveram ponderações sobre a escolha de um único sistema de processos eletrônicos - por parte do Conselho Nacional de Justiça - para todos os Estados brasileiros, visando a facilitação do uso do meio digital. Porém, de acordo com o advogado Marcelo Mammana Madureira (MAMMANA MADUREIRA, 2020)⁵:

“Porém, por que não definir um único sistema de processo eletrônico para todo o país? Bem, a resposta é um pouco difícil, porque o Conselho Nacional de Justiça até tentou fazer isso no passado, mas parece que ainda não há um consenso comum, eis que há reclamações sobre o sistema PJE (o qual foi definido como o sistema padrão).

⁵ (Link de acesso: <https://mmadureira.jusbrasil.com.br/artigos/864004656/dos-sistemas-de-processos-eletronicos-no-brasil>)

Mas o PJE é o sistema padrão que deve ser adotado pelos Estados? Sim, a Resolução CNJ n. 185/2013 instituiu o PJE como sistema oficial de processamento de informações e práticas de atos processuais, a ser obrigatoriamente utilizado por todos os tribunais, salvo relativização em casos de sistema já existente e diante de peculiaridades locais, por exemplo.

No entanto, esse problema de diversidade de sistemas apenas deve ser resolvido com o passar do tempo, quando as plataformas se tonarem ultrapassadas ou os contratos se vencerem, e os Tribunais de Justiça realizarem a adoção de novos sistemas, o que por enquanto, de acordo com a Resolução CNJ n. 185/2013, deve ser obrigatoriamente o PJE (Processo Judicial Eletrônico).”

Em vista disso, infere-se que o objetivo do Conselho Nacional de Justiça é unificar o meio digital em que os processos transitam, a fim de facilitar o acesso dos advogados, das partes processuais e dos juízes à Justiça. Contudo, este objetivo dar-se-á com o decorrer do tempo, devido à diversidade atual de sistemas utilizados pelas Comarcas, que, inevitavelmente, se tornarão ultrapassados, assim direcionando os usuários à plataforma do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

2.2. A CELERIDADE NO MEIO DIGITAL

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, intimações judiciais feitas por meio eletrônico – seja por e-mail ou *WhatsApp* – foram autorizadas, além de videoconferências e audiências realizadas, também, por meio digital. Isto posto, a Resolução N. 354 de 19 de novembro de 2020 dispõe⁶:

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de

⁶ (Link de acesso: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>)

secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução. [...]

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.”

A resolução exposta acima mostra-se importante em relação à celeridade do processo eletrônico, vez que as audiências passaram a ser realizadas no meio digital, quando impossível presencialmente. Ademais, durante a pandemia mundial do ano de 2020, as movimentações processuais, bem como as audiências e as comunicações dos atos dos processos, continuaram a acontecer normalmente, devido à alternativa digital. Além disso, as citações e intimações realizadas por meio eletrônico mostraram-se eficazes e céleres, tendo em vista a rapidez do contato das partes processuais. Isto posto, o Oficial de Justiça passou a ser menos ativo, atualmente, devido à digitalização das comunicações judiciais. Diante disso, infere-se que é menos custoso aos Tribunais realizarem tais comunicações às partes, pois não há valor a ser cobrado pelo uso do *WhatsApp* ou do e-mail.

Por conseguinte, a fim de exemplificar a celeridade no meio digital, tem-se o 4º Juizado Especial Cível, do Tribunal de Justiça de Goiás. Este Juizado, além de utilizar o sistema PROJUDI, adotou o Juízo 100% Digital, que consiste em requisitar os contatos eletrônicos da parte requerente e da parte requerida dos processos. Não obstante, lê-se no Provimento Nº 18 de 2020 do Tribunal de Justiça de Goiás⁷:

“Art. 1º Durante o período excepcional de restrição de realização de audiências presenciais, fica o magistrado responsável pelo Juizado Especial autorizado a customizar o rito sumaríssimo na forma prevista neste provimento, garantindo o prosseguimento dos feitos e o acesso à Justiça, na forma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

7

(Link

de

acesso:

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/05/08/16_34_50_907_Provimento_CGJ_n.18_2020.pdf)

Art. 2º As audiências preliminares de conciliação não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis serão realizadas por meio das plataformas digitais Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar, a critério do magistrado. [...]

§ 2º Caso a parte não tenha advogado cadastrado nos autos, a citação ou a intimação será realizada por meio de aplicativo de WhatsApp ou similar, por ligação de áudio ou de vídeo, por e-mail ou outro meio célere e idôneo de comunicação que comprove a ciência inequívoca, certificando-se circunstanciadamente o ato nos autos.”

Diante do exposto, em relação às audiências conciliatórias, essas são realizadas virtualmente desde 2020, em consequência da pandemia supracitada, porém, mostrou-se eficiente para a realização de acordos entre as partes e apresentou poucos problemas técnicos.

Portanto, de acordo com a realidade enfrentada pelo 4º Juizado Especial Cível, o sistema adotado – com a assistência dos técnicos judiciários em ação no cartório e no gabinete – provou-se eficaz e célere na entrega da prestação jurisdicional, servindo como um exemplo de suma importância para o tema tratado no presente artigo.

2.3. A EVENTUAL ADVERSIDADE DIGITAL

Abordando-se o meio digital, uma questão importante é revelada: a eventual adversidade digital. Primeiramente, observa-se que referente adversidade trata de infortúnios que, provavelmente, podem ocorrer no próprio sistema eletrônico, como travamentos, os chamados *bugs*, e a lentidão resultante da má conexão com a *Internet*. Por conseguinte, percebe-se que, além da falha – não proposital – da parte humana responsável pelo andamento célere do processo digital, tem-se a falha eletrônica.

Não obstante, o sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), bastante utilizado no Brasil, especialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), enfrenta desafios com a demanda cada vez mais alta de Justiça pelos cidadãos. Infelizmente, no país, uma parcela da população ainda não tem acesso direto ao sistema eletrônico, recorrendo, por vezes, às *lan houses*, que oferecem acesso à *Internet* em troca de determinada quantia monetária. Isto posto, o PROJUDI pode ser acessado de qualquer dispositivo eletrônico, como computadores, celulares

e *tablets*, o que comprova a flexibilidade do sistema. Todavia, tem-se observado que o *site* do Processo Judicial Digital sofre com as adversidades supramencionadas, então, sendo este o caso, a plataforma entra em estado de manutenção, com o objetivo de restaurar o funcionamento correto e remover os impedimentos digitais.

Por consequência, citem-se os técnicos em informática, os quais são especializados em manutenção de computadores, montagem e correção de problemas de aparelhos eletrônicos, e instalação e configuração de redes. Estes profissionais são indispensáveis para empresas, vez que prestam serviços essenciais em relação aos meios digitais e são capacitados para manusear os computadores e outros aparelhos. E, além de empresas, mostraram-se bastante importantes para os Tribunais de Justiça, tendo em vista que o correto funcionamento do sistema PROJUDI é regulamentado e mantido por estes técnicos. Portanto, os problemas mais evidentes enfrentados pelo quadro jurídico digital são: a dificuldade – por parte dos cidadãos brasileiros – de acessibilidade do sistema eletrônico devido à falta de condições financeiras e devido à falta de instrução para o uso; e os erros que ocorrem, eventualmente, nos sistemas internos, *softwares*, programas e plataformas digitais.

Então, a fim de apresentar possíveis hipóteses para a resolução dos problemas apresentados, infere-se que o Estado – a partir do Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 – pode oferecer recursos para o devido acesso à Justiça, bem como medidas de instrução quanto ao uso dos sistemas de processo eletrônico. Em relação aos problemas internos destes sistemas, os técnicos em informática são fundamentais para a manutenção necessária.

3. O PROCESSO ELETRÔNICO

Os processos eletrônicos iniciaram-se, oficialmente, a partir dos termos da Lei Nº 11.419, sancionada em 19 de dezembro de 2006, que, em seu primeiro artigo, lê⁸:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

Diante disso, notam-se os seguintes aspectos da informatização dos processos: a assinatura digital, o envio das petições e a comunicação dos atos processuais. Assim, a análise de cada aspecto mencionado se faz necessária.

Inicialmente, tem-se a assinatura digital, por meio da qual os advogados e os juízes certificam os documentos redigidos – petições, despachos, sentenças, interlocutórias – a fim de protegerem a identidade de cada movimentação realizada no processo eletrônico. Além disso, com esta assinatura, é possível manter o registro de quem confeccionou tal documento, bem como a data e o horário. Sendo assim, o processo é movimentado de forma organizada, tornando-se cada vez mais célere e eficaz.

⁸ (Link de acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)

Em seguida há o próprio envio das petições, que consiste em uma acessibilidade maior do processo, isto é, os advogados podem fazer a juntada das petições nos processos de qualquer lugar que se encontram. A partir disso, não há necessidade de deslocamentos físicos para obter acesso ao processo, basta ter o cadastro no sistema, utilizar a senha e prestar os devidos serviços advocatícios em defesa dos clientes.

Por fim, tem-se a comunicação dos atos processuais, caracterizada pelo contato eletrônico com as partes do processo – polo ativo, polo passivo e advogados. De acordo com o *site* do Superior Tribunal de Justiça⁹:

“A Resolução nº 08, de 20 de setembro 2007 instituiu o Diário da Justiça Eletrônico do STJ como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.”

Ademais, lê-se no Artigo 4º da Lei Nº 11.419¹⁰:

“Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.”

Diante disso, a partir da criação do Diário eletrônico, as comunicações processuais realizar-se-ão com a celeridade necessária para o regular andamento dos processos em trâmite.

Por isso, tendo em vista os aspectos analisados no presente capítulo, o processo eletrônico apresenta formidável eficácia para a área do Direito.

3.1. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo eletrônico foi instrumentalizado pelo sistema judiciário a fim de eliminar as dificuldades recorrentes apresentadas pelos processos físicos, bem como

⁹ (Link de acesso: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>)

¹⁰ (Link de acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)

facilitar o acesso do trâmite pelas partes, como resta exposto nos capítulos anteriores. Sendo assim, o Artigo 8º da Lei Nº 11.419 dispõe¹¹:

“Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.”

Ainda sobre a Lei em questão, lê-se nos artigos seguintes:

“Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. [...]

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

Assim sendo, percebe-se que a instrumentalização do processo eletrônico permite flexibilidade para os advogados, isto é, estes podem utilizar o sistema eletrônico com facilidade, vez que juntam petições, contestações, recursos, livremente, desde que tenham o devido acesso ao processo. Por conseguinte, têm-se serventuários que também utilizam o sistema, expedindo certidões, e, geralmente, movimentando os processos do sistema, além da operação em audiências. Estes são denominados Técnicos Judiciários e exercem funções importantes nas engrenagens do Direito processual. A seguir, abordam-se mais detalhes relacionados às funcionalidades desse cargo jurisdicional.

¹¹ (Link de acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)

3.2. A CAPACITAÇÃO DO TÉCNICO JUDICIÁRIO

Em relação aos Técnicos Judiciários, mencionados no decorrer deste artigo científico, percebe-se a importância destes para a movimentação processual. No entanto, como se dá a capacitação desses servidores jurídicos? De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia promoveu um curso de capacitação. No *site* Jusbrasil, versa a notícia¹²:

“O programa "Capacitação em Práticas Judiciárias" visa à promoção de melhorias na gestão jurisdicional através da capacitação de servidores, fornecendo ferramentas de trabalho para melhor prestação de serviços à população. O objetivo é promover o desenvolvimento das carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, capacitando os servidores, mediante o desenvolvimento de competências, disseminando, alinhando, contextualizando, aprofundando e atualizando conhecimentos e práticas inerentes à dinâmica do Poder Judiciário, na perspectiva de instituir um ambiente de aprendizagem organizacional favorável à modernização da gestão dos serviços judiciários.”

Destarte, a carreira de Técnico Judiciário ou Analista Judiciário é regada de responsabilidades em relação aos processos, voltadas para as fases administrativas e judiciais, como, por exemplo, operação de audiências, publicação de pautas – confeccionadas e digitalizadas – expedição de certidões, juntada de documentos e atendimento ao público. Consequentemente, estes profissionais devem possuir conhecimentos acerca do Direito digital e de processos eletrônicos, além dos estudos gerais e específicos da área do Direito.

Isto posto, a existência de cursos para a capacitação é importante para o fortalecimento do trabalho exercido pelos ocupantes dos cargos em evidência neste capítulo.

3.2.1. FASE PREPARATÓRIA NAS FACULDADES DE DIREITO

¹² (Link de acesso: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/2560858/tjba-implanta-curso-de-capacitacao-para-os-servidores-do-poder-judiciario-da-bahia>)

Em nota de observação, faz-se necessária a implantação de cursos preparatórios voltados para o cargo de Técnico Judiciário nas Faculdades de Direito. Universidades pelo Brasil oferecem cursos de extensão facultativos aos estudantes, então, visando o futuro profissional destes, é interessante o desenvolvimento de um programa para introdução aos sistemas processuais eletrônicos, pois, como visto no decorrer do presente artigo, a digitalização processual tornou-se uma realidade no país. Diante disso, a demanda para a ocupação dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário aumenta cada vez mais, além das vagas.

Portanto, infere-se que uma fase preparatória para estudantes interessados em otimizar o leque de opções no ramo do Direito digital, também é parte fundamental da jornada acadêmica nas Universidades brasileiras.

CONCLUSÃO

Finalmente, a partir da análise dos aspectos acerca da digitalização processual, das consultas realizadas em livros, doutrinas, notícias, *sítes* e legislação e das pesquisas feitas a fim de fundamentar a proposta da informatização dos processos, conclui-se a benéfica contribuição da tecnologia moderna paralela ao Direito, vez que resta comprovada a evolução da celeridade, do acesso à Justiça e da efetiva entrega da prestação jurisdicional através do processo eletrônico.

Apesar dos eventuais problemas listados, ficou claro que, com as medidas interventivas propostas – Estado oferece meios para acesso efetivo à Justiça e maior integração dos técnicos em informática nos Tribunais de Justiça – é possível alcançar a celeridade processual. No mesmo sentido, a partir da contribuição de todos os responsáveis pelo andamento dos processos – advogados, promotores, técnicos judiciários e, principalmente, os juízes – a Justiça será cada vez mais eficaz e célere, seguindo os princípios processuais que são de suma importância para a área do Direito.

Ademais, observa-se a importância de programas educativos nas Faculdades, como cursos de extensão e estágios, a fim de capacitar e inserir os estudantes de Direito no meio processual eletrônico, tendo em vista que a prévia preparação dos futuros atuantes na área é indispensável. A atenção ao mundo digital é essencial, vez que, na atualidade, este meio é inserido cada vez mais, especialmente, para auxiliar e facilitar parte do trabalho humano. Assim sendo, o aperfeiçoamento dos processos judiciais se dá a partir da união da inteligência artificial com a capacidade humana, concluindo-se o objetivo do presente artigo científico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do processo eletrônico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juiz e a cultura da transgressão**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 47, n. 267, p. 5-12, jan. 2000.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 19 mar. 2022

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 185 de 18/12/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **TJBA implanta curso de capacitação para os servidores do Poder Judiciário da Bahia**. Jusbrasil. 2011. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/2560858/tjba-implanta-curso-de-capacitacao-para-os-servidores-do-poder-judiciario-da-bahia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Corregedoria-Geral da Justiça Assessoria Jurídica. **Provimento Nº 18/2020**. 2020. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/05/08/16_34_50_907_Provimento_CGJ_n.18_2020.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**, Quatier Latin do Brasil, São Paulo, 2006, p.99.

MAMMANA MADUREIRA, Marcelo. **Dos Sistemas de Processos Eletrônicos no Brasil**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://mmadureira.jusbrasil.com.br/artigos/864004656/dos-sistemas-de-processos-eletronicos-no-brasil>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da “efetividade” do processo**. Temas de Direito Processual civil: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLITIZE. **3 motivos que fazem o judiciário brasileiro ser lento**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/#:~:text=O%20sistema%20judici%C3%A1rio%20brasileiro...> Acesso em: 26 nov. 2021.

POLITIZE. **Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1o vol., 1998, p. 69.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3578, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **A era digital**. [s. d.] Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 25 mar. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional**. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 30 nov. 2021.